



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA*  
**END.:**

**PAT Nº:** 20232700500018

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 25/05/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 00000006395333

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº:** 2024/1/1/TATE/SEFIN

*1. Apresentação de EFD com declaração inverídica de estoque zerado / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida: a ação fiscal notificou (e foi atendida) o contribuinte para que apresentasse os valores corretos do estoque ausente no livro de registro de inventário, que, inclusive, serviram de base para a autuação fiscal. Após, o contribuinte enviou novo SPED e corrigiu seus valores de estoque em EFD / 4. Auto de infração julgado improcedente.*

## **1 – RELATÓRIO**

O auto de infração é decorrente de procedimento fiscal vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, com escopo de auditoria geral.

A ação fiscal se iniciou em 27/01/2023. Houve duas prorrogações concedidas para o encerramento do trabalho, com prazo estendido até 22/07/2023, sendo que o auto de infração foi lavrado em 25/05/2023.

A acusação fiscal que embasou a lavratura do auto de infração indicou que o contribuinte omitiu valores de estoque ao registrar incorretamente o Livro de Inventário ao apresentá-lo zerado na EFD referente a 31/12/2022.

Informa-se no próprio texto do auto de infração que após notificação da ação fiscal o contribuinte apresentou, em 27/02/2023, “Relatório de Apuração de Estoque” da data de 31/12/2022, que inclusive foi a base de valores para o lançamento da penalidade de multa (acessória).

Foram capituladas a infração e a penalidade com base no artigo 77, inciso X, alínea "c-2" da Lei 688/96 (cujo texto se refere à infração cometida pelo sujeito passivo e o *quantum* à penalidade). Também foram citados como



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

dispositivos infringidos o parágrafo 1º, itens 1 e 2 c/c parágrafo 7º, todos do artigo 76 do Convênio SINIEF sem nº de 15/12/1970, c/c artigo 56, inciso VI e artigo 65, ambos do RICMS/RO. O crédito tributário lançado pelo auto de infração se restringiu à penalidade de multa de 10% sobre o valor do das mercadorias no estoque não escriturado (mas informado ao fisco após notificação fiscal), com valor de R\$ 2.264.865,07. Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

### **Preliminar de nulidade**

#### **2.1 – Ausência de clareza e objetividade na descrição e fundamentação legal da infração e da apuração do crédito tributário**

Questiona os dizeres da ação fiscal de que o sujeito passivo procedeu com registro incorreto ou fraudulento do Livro Registro de Inventário, por conta deste, supostamente, ter sido apresentado zerado em referência a 31/12/2022.

Informa que o livro foi entregue (conforme recibo SPED) e nele constam os lançamentos detalhados do estoque em 31/12/2022.

Reclama que a infração (caso existente) deveria ter sido enquadrada no artigo 77, inciso X, alínea c-2 (a mesma que consta no auto de infração...). Pede a nulidade.

Alega inexistir DFE autorizando o procedimento fiscal, indicando que o referido documento não existe no processo.

### **Do mérito**

#### **2.2 – Ausência de infração**

Informa já ter sido feita a entrega do Livro de Inventário com o estoque correto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Dito pela defesa:

*A Recorrente apresentou o Livro de Inventário, como comprovam o Registro de Inventário e o RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, (...). Portanto, não há a infração indicada pela Fiscalização para motivar o lançamento.*

Novamente pede pela nulidade, e sucessivamente, a improcedência do auto de infração.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

#### **3.1 - Preliminar de nulidade**

O auto de infração teve clareza e objetividade ao descrever e enquadrar a penalidade e infração da qual a ação fiscal acusa o sujeito passivo: escrituração incorreta do livro de inventário, por apresentá-lo zerado, enquanto existiam relevantes valores de mercadorias em estoque. E a penalidade da multa de capitulação contestada pela defesa não procede, já que o que a defesa sugeriu como correto foi o que de fato indicou o auto de infração.

Igualmente não se acata o questionamento de inexistência de DFE, já que a mesma foi regularmente emitida por autoridade competente e consta no processo (folha 03).

#### **3.2 – Do mérito**

A defesa alega inexistir infração, já que informou o inventário em EFD enviada pelo SPED com o correto registro de informação dos estoques. Tal fato invalidaria por completo a acusação fiscal, que se baseia justamente na falta de registro do inventário por ter sido apresentado inveridicamente zerado.

Ressalta-se que o documento juntado pela defesa (EFD com registros do inventário) somente foi enviado à Receita Estadual na data de 19/06/2023, posteriormente à lavratura do auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A circunstância referente ao lapso temporal da retificação da EFD encaminha para o entendimento de que a correção tardia feita pelo contribuinte não possui o condão de afastar a imposição da penalidade de multa imposta pelo auto de infração. No entanto, cabem reflexões:

O registro de inventário de 31/12/2022 é feito pelo contribuinte nas informações de sua EFD do mês de fevereiro de 2023, através dos registros do Bloco H.

Porém, na declaração original da EFD de fevereiro de 2023, o sujeito passivo apresentou o bloco H com o descrição “1”, equivalente à informação de “Bloco sem dados informados”. Ou seja, o contribuinte não informou o inventário de 31/12/2023, pois o mesmo não constou de sua EFD enviada de forma original através do SPED.

Entendo que o Livro de Inventário (detalhado pelas informações do Bloco H), por ser um documento desvinculado da apuração do ICMS, cuja falta não resulta em sonegação ou pagamento a menor do ICMS, constitui-se como uma obrigação acessória.

Outrossim, sendo obrigação acessória, pertinente se faz a leitura das seguintes partes da legislação tributária (Lei 688/1996):

**Art. 97. (...)**

**§ 4º Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71.**

**Art. 71. (...)**

**§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.*

O correto, então, seria a notificação para que o sujeito passivo informasse, através de retificação de SPED do mês de fevereiro de 2023, os registros do inventário com base em seu estoque de 31/12/2022. Além disso, o sujeito passivo apresentou à fiscalização, detalhadamente, o estoque referente a 31/12/2022, após notificação com essa finalidade. Inclusive, o que fora informado pelo sujeito passivo foi exatamente a base de cálculo para a aplicação da multa.

Então, por não ter sido adotado o rito indicado pela legislação, ter-se-ia como procedimento correto a notificação para que fosse feita a escrituração do inventário na EFD correspondente. Contudo, pelas narrativas do processo, tanto da defesa quanto da ação fiscal, observa-se que o sujeito passivo já procedeu com a retificação da EFD do mês de fevereiro de 2023.

Como não deveria ter sido aplicada a multa antes da notificação e agora a infração de falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário não existe mais, entendo como improcedente o crédito tributário lançado pelo auto de infração.

Por fim, em relação à qualificação de corresponsabilidade direcionada à empresa DISTRIBOI COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA, , não se verifica que esteja presente qualquer ação ou omissão deste estabelecimento no fato que deu origem à infração, tendo em vista que a acusação fiscal aponta para suposta omissão de registro em livro de inventário do sujeito passivo, sobre a qual inexistente participação da empresa qualificada pela ação fiscal como solidária em relação ao crédito tributário lançado pelo auto, razão pela qual deve ser afastada a figura



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

do corresponsável da empresa DISTRIBOI COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o valor de R\$ 2.264.865,07.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Notifique-se a empresa DISTRIBOI COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA, acerca da decisão de exclusão de sua condição de responsável solidário.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 02 de janeiro de 2024.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**